



00099

MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

Ao
Ilustríssimo Senhor
RENAN RODRIGUES SORVOS
Procurador Geral do Município
Nesta

ASSUNTO: Solicitação de exame e aprovação de processo por Inexigibilidade.

Prezado procurador,

Pelo presente, estamos encaminhando a V. S^a, para exame e aprovação através de parecer, o processo por Inexigibilidade, originada do processo administrativo nº 8.487/2024, de 26 de março de 2024, cujo objeto é a solicitação de abertura de processo para contratação direta de estudos topográficos e hidrológicos através de aerolevantamento e elaboração do projeto executivo com metodologia BIM (Building information modeling) de Drenagem Urbana. Conforme preceitua o artigo 72, inciso III, da Lei Federal 14.133/2021.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 19 de abril de 2024.


Halan Jefferson Santos Nobre
Secretário Municipal de Infraestrutura e Urbanismo

BRUNO

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



PARECER JURÍDICO N.º 304/2024 - PGM

PROCESSO N.º 8.487/2024

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, III, alínea "A", LEI N.º 14.133/2021. JUSTIFICATIVA DO ATO ADMINISTRATIVO. PERTINÊNCIA. ANÁLISE SOB A LUZ DA NORMA REGULADORA DA MATÉRIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de verificar a legitimidade da despesa referente a contratação direta de estudos topográficos e hidrológicos através de aerolevanteamento e elaboração do projeto executivo com metodologia BIM (Building information modeling) de Drenagem Urbana, bem como tratando de sua plausibilidade da contratação por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, III, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca do enquadramento jurídico da contratação, informando sobre a adequação dos procedimentos adotados, incluindo opinião expressa sobre a regularidade ou não do processo, considerando a possibilidade de efetuar a contratação mediante licitação inexigível.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo deve ser motivado e na seara dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido no art. 74, III, alínea "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021, a decisão por contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

Salienta-se que, em se tratando de licitação inexigível, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

In casu, o objetivo da inexigibilidade do procedimento é a contratação de estudos topográficos e hidrológicos, em virtude da vigência da nova Lei de Licitação.

00110

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

00101

YR

Com efeito, a licitação inexigível tem previsão no art. 74, III, alínea "a" da Lei 14.133/2021, que indica as hipóteses em que o certame se mostra juridicamente inviável, tendo em vista a impossibilidade de competição no caso concreto. Neste sentido, a autoridade competente apresentou justificativa, de inteira responsabilidade do órgão interessado na contratação em comento, que corrobora a inexigibilidade do procedimento licitatório para o objeto em análise.

Neste contexto, estabelece o art. 74, III, alínea "a" da Nova Lei de Licitações e Contratos, que é inexigível a licitação "contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", encontrando-se o objeto licitado, assim, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

A questão que se coloca, portanto, é que se houver no futuro algum questionamento sobre o porquê da contratação por inexigibilidade de licitação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle ou frente aos questionamentos feitos pela própria comunidade açailandense.

Ante o exposto, uma vez atendidas as recomendações apontadas, e resguardados o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica, ínsitas à esfera administrativa, essenciais até mesmo para a devida atuação dos órgãos de controle, o procedimento está apto para a produção de seus regulares efeitos.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a legalidade da contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação no caso em apreço, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da possibilidade de ser dispensado o procedimento licitatório, consoante previsão da alínea "a", do inc. III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, S.M.J.

Açailândia, MA em 19 de abril de 2024.

Alline de Lima Nascimento
Portaria n° 1066/2022-GAB
Assessora Jurídica

10189

PMA-MA
EM BRANCO

PMA-MA
EM BRANCO